



PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2020

Dispõe sobre a ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado de São Paulo, por meio das ações e comunicações oficiais do Governo do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado de São Paulo, em todos os meios de comunicação oficial, bem como, em todas as ações, programas e iniciativas que sejam executadas pelo governo do Estado de São Paulo, que envolvam a divulgação de material impresso para os cidadãos ou pessoas atendidas por referidas ações, programas ou iniciativas.

Parágrafo único- Considera-se, para fins desta Lei, que violência doméstica e familiar é aquela prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Artigo 2º- São considerados, para fins desta Lei, como meios de comunicação oficial:

I - Mídia impressa;

II - Sites eletrônicos da administração direta e indireta;

III - Campanhas e materiais publicitários;

IV - Informes oficiais;

V - Materiais impressos produzidos pelo governo do estado, em suas diversas pastas do poder executivo; e

Artigo 3º- As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio das suas redes sociais podem ser substituídas por informativos

permanentes nestes canais, dispensando-se a obrigatoriedade de comunicação em todas as ações dispostas do Artigo 1º, quando existente este tipo de comunicação.

Artigo 4º- São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual e federal, especificamente:

I - Número 190 (Polícia Militar)

II - Disque 180 (Governo Federal)

III - Sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil do Estado de São Paulo

IV - Eventual canal criado por qualquer outra legislação no âmbito do governo do estado voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Artigo 5º- Será acrescida à comunicação oficial do Estado o envio de mensagens informativas a respeito dos canais de denúncia, por meio de Short Message Service (SMS), às mulheres cadastradas no banco de dados das secretarias estaduais, com a periodicidade de, no mínimo, duas vezes por ano.

Parágrafo único - Os dados pessoais de registro telefônico disponíveis nas bases de dados das secretarias estaduais da Defesa Civil serão utilizados para o envio dos SMS pelo Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher e familiar constitui um problema difuso e estrutural na sociedade brasileira e por isso, enseja o investimento público em políticas públicas para a sua erradicação.

Uma mulher é agredida no Brasil a cada 4 minutos. Porém, a maior parte das vítimas não faz a denúncia do crime ao Estado, por desconhecer os caminhos para o registro da ocorrência e|ou por receio que a denúncia agrave a situação das agressões.

Fornecer à essa mulher caminhos seguros e respostas rápidas às suas dúvidas é dever de um estado comprometido com a erradicação da violência contra a mulher.

Nesse sentido, consideramos que o referido projeto de lei pode colaborar na ampla disseminação dos canais disponíveis, já existentes, para reportar episódios de violência doméstica no estado. Desse modo, será possível garantir que mais mulheres tenham o efetivo acesso à informação, bem como, respaldo das instituições na proteção de seus direitos e integridade física, moral e psicológica.

Sala das Sessões, em 3/8/2020.

a) Marina Helou- REDE